

EMENDA Nº 126, DE 2023 – CJCDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCDCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores, sócios **ou associados** da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica **a todas as pessoas jurídicas de direito privado;**

§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica.

§3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar bens de sócio, **administrador ou associado** que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros

§4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores **ou** para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica **às sociedades e às associações;**

§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica.

§3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros

§4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sugeridas servem para corroborar as sugestões propostas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO